



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

LEI Nº 316/05

De 14 de dezembro de 2005

**Dispõe sobre o Plano de Carreiras
e Remuneração dos Profissionais da
Educação do Município de Seropédica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Secretaria da Educação é o órgão que tem por finalidade, dentre outros, a de planejar, organizar, dirigir, coordenar e implementar atividades, concernentes à Educação no Município.

Art 2º - Fica instituído, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art.9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Seropédica.

Parágrafo Único – O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei têm por objetivo precípuo incentivar a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções na formulação e execução das ações estabelecidas nas políticas nacionais e nos planos educacionais do Município de Seropédica.

SEÇÃO II
DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art 3º - O grupo do Magistério subdivide-se em Docência e Especialistas de Educação, sendo constituído de servidores de provimento efetivo nomeados para os cargos das seguintes carreiras:

PUBLICAÇÃO
EDº 89-4 DE: 16-31/12/05
JORNAL: TL
PÁGINA: 7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

I – DOCÊNCIA:

- a) Professor DOC I;
- b) Professor DOC II.

II – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

- a) Supervisor Educacional;
- b) Orientador Educacional;
- c) Especialista de Educação;
- d) Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Integram a Categoria de Professor DOC I, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis pela Constituição Federal e nomeados para o cargo de professor com habilitação específica em Curso de Licenciatura Plena (Curso superior) e exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do ciclo III (5ª e 6ª série) e do ciclo IV (7ª e 8ª série) do Ensino Supletivo da Educação de Jovens e Adultos.

DOC I

NÍVEL A – Licenciatura Plena

NÍVEL B – Pós-Graduação

NÍVEL C - Mestrado

NÍVEL D – Doutorado

§ 2º - Integram a Categoria de Professor DOC II, servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos estáveis pela Constituição Federal e nomeados para o cargo de professor, com habilitação de Formação de Professores (antigo normal) que exerçam suas atividades especificamente de Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental; do ciclo I e II do Ensino Supletivo da Educação de Jovens e Adultos, e da Educação Especial.

DOC II

NÍVEL A – Profº com Habilitação do Curso de Formação de Professores

NÍVEL B – Profº. Com cursos adicionais para Pré-escola e/ ou Licenciatura curta

NÍVEL C – Licenciatura Plena



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

NÍVEL D – Pós-Graduação

NÍVEL E – Mestrado

NÍVEL F - Doutorado

§ 3º - A Categoria de Especialistas de Educação é integrada pelos Supervisores Educacionais, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos e pelos Especialistas de Educação, aprovados em Concurso Público de provas ou provas de títulos e os estáveis pela Constituição Federal e nomeados para estes cargos com Habilitação Específica de Licenciatura Plena (Curso de Pedagogia, Administração Escolar, Supervisão Educacional e Orientação Educacional) responsáveis pela coordenação do processo da organização consideradas funções diretivas, avaliação do currículo escolar e pelas diretrizes Político- pedagógicas e Político-filosóficas da Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental.

SEÇÃO III
DOS QUADROS DAS CARREIRAS E DA FORMA DE INGRESSO

Art. 4º - A Carreira dos Profissionais da Educação fica estruturada a seguir:

I – Quadro Permanente – integrados por cargos de provimento efetivo cujos ocupantes atendam ao nível de escolaridade exigido.

Art. 5º - O ingresso em qualquer das carreiras nesta Lei será exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos, posicionando-se o servidor no nível inicial.

Art. 6º - A nomeação em caráter efetivo, restringir-se-á ao número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente, à ordem de classificação e será feita para a respectiva classe ou série de classe em que se deu a aprovação no concurso.



SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º - O sistema de progressão para as carreiras dos Profissionais de Educação obedecerá aos critérios de antiguidade e formação (formação exclusiva do magistério).

§ 1º - A progressão por antiguidade do pessoal dos Profissionais de Educação, será escalonada em níveis guardando entre os níveis percentuais de 10% (dez por cento) cumulativos.

§ 2º - A progressão por formação (exclusivo do Magistério) previsto na Constituição Federal art. 206, inciso V, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – nº 9394/96, art. 67, inciso IV, será a mudança de nível de acordo com a sua formação e escalonadas em níveis correspondentes guardando entre si o percentual de 8% (oito por cento) cumulativos observando-se os seguintes critérios:

PROFº DOC I

- Nível A – Licenciatura Plena
- Nível B – Pós-Graduação
- Nível C – Mestrado
- Nível D – Doutorado

PROFº DOC II

- Nível A – Com habilitação específica em curso de Formação de Professor (antigo normal);
- Nível B - habilitação específica em curso de Estudos Adicionais
- Nível C – Licenciatura Plena
- Nível D – Pós-Graduação
- Nível E – Mestrado
- Nível F – Doutorado

§ 3º - A progressão por formação exclusiva do Magistério far-se-á sem prejuízo da função ou área de atuação de seus destinatários.

§ 4º - Os títulos para progressão por formação, na forma deste artigo, são adquiridos em cursos de graduação (Licenciatura Plena), relacionados ao ensino e/ ou à Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

§ 5º - Os títulos para progressão por formação, na forma deste artigo, são adquiridos em cursos de Pós Graduação Lato Sensu, Mestrado e Doutorado.

§ 6º - A progressão por formação que trata esta Lei é a passagem de um nível para outro e não transposição de cargo ou Categoria Funcional.

§ 7º - A progressão por formação para os cargos de Zelador Escolar e Merendeira, será a mudança de nível de acordo com a sua formação e escalonadas em 7 (sete) níveis correspondentes guardando entre si o percentual de 6% cumulativo observando-se os seguintes critérios:

Nível A = Fundamental Incompleto

Nível B = Fundamental Completo

Nível C = Ensino Médio Concluído

Proporção entre nível 6%

Progressão por tempo de serviço 10%

I - Não haverá progressão por formação durante o período em que o professor estiver no Estágio /Probatório; (3 anos)

II - A mudança ou transformação de Cargo ou Categoria funcional só ocorrerá através de Concurso Público externo de provas e/ou de provas e títulos, atendida a formação compatível com a função a ser exercida.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 8º - A remuneração e os proventos de servidor constituir-se-ão de:

I - Vencimento base - observada sua classificação (antiguidade e formação) no Magistério;

II - **VETADO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

Art. 9º - O direito a progressão por formação do magistério e sua concessão será garantida desde que requerida com o Diploma, dando entrada via processo no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Seropédica, devendo assim a Secretaria da Educação pronunciar-se para embasamento de parecer jurídico.

SEÇÃO VI
HIPÓTESE DE REENQUADRAMENTO

Art. 10 – Na passagem do servidor, por concurso público, de uma categoria funcional para outra que guarde afinidade com a anteriormente ocupada, será computado o tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 11 – Na passagem do servidor, por concurso público, de uma categoria funcional para outra, sem que haja afinidades entre elas, o servidor será reenquadrado no nível de novo cargo.

Parágrafo Único – Não terá direito à aposentadoria de professor o servidor que tenha passado de uma categoria funcional que não faça jus a este regime e aposentadoria para o Magistério; ou vice-versa.

SEÇÃO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 – O Regime de trabalho do pessoal do grupo do Magistério será de:

I – Professor DOC II – regente de classe da Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental, do Ciclo I (1ª e 2ª série) e Ciclo II (3ª e 4ª) do Ensino Supletivo da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial – com uma carga horária de 22h 30 min. (vinte e duas horas e meia) semanais, sendo 20 horas em regência de turma e 2 horas 30 min. em atividades extra classe ou em curso de aperfeiçoamento ligado ao ensino (reuniões pedagógicas, conselho de classe, etc).

de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA Paz e Trabalho
Gabinete do Prefeito



II – Professor DOC I - regente de classe de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Ciclo III e IV (5ª à 8ª série) do Ensino Supletivo da Educação de Jovens e Adultos – com uma carga horária de 12 (doze) horas/aula de regência de turma e 04 (quatro) horas em atividades complementares totalizando 16h (dezesseis horas); inclusos estão neste regime de trabalho os professores DOC II com Licenciatura Curta atuantes em efetiva regência de turma de 5ª e 6ª série do Ensino Fundamental e do Ciclo III do Ensino Supletivo da Educação de Jovens e Adultos.

III – Especialista de Educação – 20 (vinte) horas semanais;

IV – Diretor, Diretor Adjunto e Auxiliar Administrativo Escolar – 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13 – Fica instituído o regime especial (dupla jornada) de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os ocupantes do Magistério em efetiva regência de turma.

§ 1º - A adoção do regime a que se refere este artigo, dependerá de efetiva necessidade da Administração à qual se somará manifestação de interesse do Professor.

§ 2º - A permanência do professor no regime especial de trabalho dependerá de necessidade da Administração e da opção do servidor.

§ 3º - Pelo aditamento à carga horária de trabalho o professor receberá gratificação de encargos especiais, proporcional ao acréscimo de 100% (cem por cento) de seu vencimento base para os professores DOC I, DOC II, que lhe será pago juntamente com os vencimentos.

SEÇÃO VIII
DA APOSENTADORIA

Art. 14 – A aposentadoria especial, por tempo de serviço, com os vencimentos integrais é assegurada aos membros do Magistério após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e após 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

Parágrafo Único: Fica assegurada ao Magistério, a aposentadoria proporcional por idade aos 60 (sessenta) anos de idade - sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos de idade - sexo masculino e compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para ambos os sexos

Art. 15 – Os proventos da aposentadoria do Magistério serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal e parágrafo 4º do art. 53 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Seropédica.

Art. 16 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da Legislação então vigente.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 17 – A Carreira do Magistério é privativa dos Membros do Magistério Público Municipal

Parágrafo Único – Profissionais do Magistério são funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo e estável, pertencente à categoria de Professor e Especialista de Educação, aos quais incumbe funções do Magistério..

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Gabinete do Prefeito



Paz e Trabalho

Art. 18 – São funções de Magistério as de docência, as diretivas e as de chefia (Dirigente Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Coordenador Pedagógico e Especialista de Educação)

Art. 19 – Funções de docência ou regência são aquelas relacionadas especificamente, com a prática de ensino.

Art. 20 – Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientações, que exercem controle de execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos Órgãos da Secretaria da Educação.

Art. 21 – As funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltado para a direção e assessoramento superior e assistência intermediária do Órgão de Estrutura da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único: As funções de Diretor e Diretor Adjunto da Unidade Escolar são privativas dos Membros do Magistério.

SEÇÃO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério/ Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único – As despesas com os membros do Magistério, em exercício na Educação Infantil, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Educação, salvo modificação anterior ou posterior à mudança na nomenclatura do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 23 – Fica estabelecido a partir da vigência desta Lei que a data base para correções salariais anualmente ocorrerá em 12 de outubro,

ba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA Paz e Trabalho
Gabinete do Prefeito



através da Lei Municipal nº 288/05 promulgada pela Câmara Municipal, aplicando-se os mesmos dispositivos aos Cargos em Comissão ou Função de Confiança, através do Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Aplicam-se os dispositivos deste artigo aos servidores inativos e pensionistas.

SEÇÃO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A partir da presente Lei, não mais se realizarão concurso para Professor DOC II com Habilitação Específica em Curso de Estudos Adicionais e/ou Licenciatura Curta e Agente Administrativo; e os cargos existentes serão extintos a medida que forem executadas vagas, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases nº 9394 de 1996, sendo as vagas preenchidas pelos professores DOC I e DOC II, através de Concurso Público.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.


Gedeon Antunes
Prefeito Municipal

